

## VETO TOTAL 440/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 4.830/2026, de autoria do nobre Deputado Michel Henrique, que “*Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 2% das vagas de trabalho nas repartições públicas estaduais e nas empresas contratadas pelo Poder Público para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down (T21).*”.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.830/2026 encontra óbices insanáveis de natureza jurídica e contrariedade ao interesse público que justificam o veto, conforme detalhado a seguir. Como dito no preâmbulo, o veto está embasado no Parecer nº 399 da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Ao instituir reserva de vagas específicas para pessoas com TEA e Síndrome de Down no âmbito das repartições públicas, o Projeto de Lei nº 4.830/2026 desconsidera o regime jurídico constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos, que se dá, como regra, mediante prévia aprovação em concurso



## ESTADO DA PARAÍBA

público (CF, art. 37, II) – ambiente em que há reserva de vagas para pessoas com deficiência, prevista em legislação federal e aplicada de forma ampla a todos os casos enquadráveis como deficiência, independentemente do diagnóstico específico; e nos casos específicos de cargos em comissão (CF, art. 37, V), exclusivamente para fins de direção, chefia e assessoramento. Essa proposta, ao segmentar a política de cotas para categorias específicas de CID (Classificação Internacional de Doenças), acaba por criar tratamento diferenciado não previsto no modelo normativo nacional, além de tensionar a lógica isonômica das políticas inclusivas já instituídas

Outro ponto é que a imposição se deu apenas em face do Poder Executivo (Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), ficando de fora da obrigatoriedade os Chefes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, os quais também possuem esse tipo de comissionamento. O projeto caracteriza uma indevida submissão de um específico Poder a outro, sem paralelo nos demais Poderes e órgãos autônomos. O vício se destaca ainda mais, quando se observa que o regime de cotas é incompatível com o regime constitucional específico dos cargos em comissão (CF, art. 37, V). O STF (Supremo Tribunal Federal) entende que a imposição de percentual mínimo de reserva para pessoas com deficiência nos cargos comissionados acarreta indevida restrição à discricionariedade administrativa e ainda compromete a relação de confiança, que é a essência dessa forma de provimento. Vejamos:

“INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. CARGOS COMISSIONADOS. **IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESERVA LEGAL. REGIME DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.** I. CASO EM EXAME 1. (...) 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.041.210-RG/SP (Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral), fixou que **os cargos comissionados destinam-se exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, exigindo vínculo de confiança, o que justifica o regime excepcional de provimento.** 6. **A imposição de percentual mínimo de reserva para pessoas com deficiência nos cargos comissionados acarretaria indevida restrição à discricionariedade administrativa e poderia comprometer a**



## ESTADO DA PARAÍBA

**relação de confiança, essência dessa forma de provimento.** 7. No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema ao reconhecer a constitucionalidade da legislação local e a inexistência de omissão normativa material. IV . Dispositivo e tese 8. Agravo regimental a que se nega provimento. Tese de julgamento: "(i) (...) (ii) a ausência de previsão legal sobre reserva de vagas em cargos comissionados não configura omissão inconstitucional, em razão do regime de livre nomeação e exoneração, fundado em relação de confiança entre nomeante e nomeado." (STF - RE 1362129 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/11/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-12-2025 PUBLIC 10-12-2025) *(Grifo nosso.)*

Ao dispor sobre provimento de cargos e empregos públicos e organização administrativa, o Projeto de Lei nº 4.830/2026 adentra matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicável aos Estados pelo princípio da simetria. A usurpação dessa prerrogativa pelo Poder Legislativo, impondo obrigações de gestão e pessoal ao Executivo, viola o princípio da separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada sobre a matéria, no sentido de que as normas que disciplinam a relação entre o Estado e seus servidores — compreendidas no âmbito do direito estatutário em sentido amplo — submetem-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse contexto, confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020) *(Grifo nosso.)*



## ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, ao estender a reserva de vagas às empresas contratadas pelo Poder Público, o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. A imposição de tal obrigação representa uma nova condição para a contratação com a Administração, matéria que deve ser tratada em âmbito nacional para garantir a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

A Constituição Federal (art. 37, VIII) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) já asseguram um percentual de vagas para pessoas com deficiência de forma geral, sem especificar tipos de deficiência. Ao criar uma "sub-cota" para pessoas com TEA e Síndrome de Down, o projeto fragmenta a política de inclusão e promove um tratamento desigual entre as próprias pessoas com deficiência, violando o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF). A medida privilegia determinados grupos em detrimento de outros que também enfrentam barreiras, sem um critério técnico que justifique tal distinção frente ao universo de deficiências existentes.

A legislação nacional (Lei nº 13.146/2015) adota um modelo biopsicossocial para a avaliação da deficiência, que vai além do diagnóstico clínico isolado e considera a interação do indivíduo com as barreiras sociais. O projeto de lei, ao focar em diagnósticos específicos (CID), contraria esse conceito jurídico unificado e de observância obrigatória pelos estados, invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF).

Por fim, além das inconstitucionalidades apontadas, a proposta contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica e dificuldades de gestão. A ausência de detalhamento sobre critérios de implementação, fiscalização e articulação com a legislação federal compromete a efetividade da norma. Ademais, a imposição de encargos não previstos em normas gerais de licitação pode onerar os contratos,



**ESTADO DA PARAÍBA**

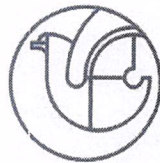
desestimular a participação de licitantes e, em última análise, prejudicar a prestação de serviços à população.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 4.830/2026, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de abril de 2026.

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**

**Governador**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
17/04/2026  
Lucas Ribeiro  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.061/2026  
PROJETO DE LEI Nº 4.830/2026  
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

**VETO**

**JOÃO PESSOA, 16/04/2026**  
Lucas Ribeiro  
**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador

Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas repartições públicas do Estado da Paraíba e nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público Estadual, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down (T21).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam reservadas, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas repartições públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado da Paraíba para pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down (T21).

**§ 1º** O mesmo percentual de reserva aplica-se às empresas prestadoras de serviços contratadas, direta ou indiretamente, pelo Estado da Paraíba.

**§ 2º** A contratação observará a compatibilidade da função com o perfil funcional da pessoa, bem como a garantia de condições adequadas de acessibilidade, adaptação do ambiente e respeito às especificidades do TEA.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o ente público ou empresa contratada às penalidades previstas em contrato e na legislação vigente, incluindo advertência, multa ou rescisão contratual, conforme o caso.

**Art. 3º** Para melhor execução desta Lei poderá o Poder Executivo regulamentá-la definindo critérios e procedimentos para fiscalização, comprovação do cumprimento da cota e ações de fomento à inclusão profissional de pessoas com TEA.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de março de 2026.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente